



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731302/2017-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.678 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/03/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.678 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731302/2017-53

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 02), a seguir reproduzida, por meio da qual foi constituído crédito tributário no importe de R\$ 185.156,35, relativo à Multa por Compensação Não Homologada:

(...)

Cientificada em 13/11/2017 (fl. 06), no dia 12/12/2017 a contribuinte solicitou a juntada (fl. 11) da Impugnação de fls. 13/28, acompanhada de documentos (fls. 29/47).

Após breve introdução, registra que a multa aplicada se encontra com a exigibilidade suspensa, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade – ainda pendente de julgamento – no processo nº 13884.904923/2012-28, relativo ao crédito utilizado na compensação não homologada da qual resultou o lançamento da multa, e requer que esta impugnação seja julgada conjuntamente com a referida manifestação de inconformidade, nos termos do art. 135, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Passa então a contestar a exigência, alegando, inicialmente, que não seria aplicável multa isolada para a não homologação de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé. Neste sentido, diz (destaques no original):

(...)

Apresenta suas conclusões e seu pedido (destaques no original):

IV – DAS CONCLUSÕES

Por todo exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões:

(i) em respeito à disposição do artigo 74, §18, da Lei nº 9.430/96, e 135, §2º e §3º, da IN RFB nº 1.717/17, deve ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa imposta ora impugnada, com a consequente remessa do presente feito para julgamento em conjunto com o Processo Administrativo de Crédito nº 13884-904923/2012-28;

(ii) a imposição de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) para o simples caso de não homologação do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

(iii) a Autoridade Fiscal, ao imputar a multa isolada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos não-homologados, acaba por confiscar relevante parte do seu patrimônio, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas; e

(iv) é necessária a exclusão dos valores atinentes aos juros de mora pela Taxa SELIC incidentes sobre a multa isolada aplicada, uma vez que inexistente permissivo legal para tanto, nos termos dos artigos 3º e 161, ambos do Código Tributário Nacional, e 84, da Lei nº 8.981/95, aliado ao fato da legislação pátria vincular o caráter “indenizatório” à incidência dos juros moratórios, o que não se vislumbra na hipótese de quantias fixadas a título de punição (inexistência de prejuízo ao Erário).

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme detalhadamente sustentado na presente, requer seja reconhecida a procedência integral dos argumentos narrados na presente Impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração combatido, com o cancelamento da cobrança efetivada pela Autoridade Fiscal, e declarada a improcedência da totalidade do lançamento guerreado, ou subsidiariamente, requer seja reduzida a multa a patamares que não sejam confiscatórios/ desproporcionais.

A 11ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 25/06/2019, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 14-96.014, às fls. 52/67, com a Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 09/10/2020** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 81), **apresentou Recurso Voluntário em 09/11/2020**, às fls. 85/102.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-010.678 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731302/2017-53